



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Autos nº 2000.70.00.023505-4

Ação ordinária

Autora: Helena Maria de Macedo

Réu: Caixa Econômica Federal – CEF

Autos nº 2001.70.00.001481-9

Ação consignatória

Autoras: Helena Maria de Macedo e

Maria Terezinha Macedo

Réu: Caixa Econômica Federal – CEF

SENTENÇA

No bojo do feito ordinário, a autora, devidamente qualificada na peça preambular, busca a condenação da instituição financeira demandada à revisão da definição e evolução de dívida contraída através de pacto celebrado em 03 de novembro de 1.989, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

Em apertado resumo da extensa exordial, alega a requerente: a) o PES/CP não está sendo cumprido pelo mutuante; b) é inválida a utilização do CES – coeficiente de equiparação salarial, dado que, à época da avença, não havia previsão legal para a sua aplicação; c) o réu tem aplicado juros compostos, decorrentes da utilização da tabela price para definição do valor inicial dos encargos mensais, bem como, para definição do valor mensal devido a título de juros e correspondente definição da cota de amortização da dívida; d) tal prática agride ao art. 4º da Lei da Usura e à súmula 121 do Supremo Tribunal; e) é inválida ainda a taxa de seguro cobrada em valores muito acima dos praticados no mercado; f) é incabível a aplicação da variação da URV como fator de reajustamento dos encargos, à época da implantação do Plano Real; g) o saldo segundo a autora, deve ser amortizado antes de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária, conforme exegese que dispensa ao art. 6º, c, da Lei 4.380-64; h) é indevida a incidência do IPC de março de 1.990 na atualização do saldo; i) é aplicável o regime



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

consumerista, de modo que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, segundo os ditames do art. 42, do CDC; j) a taxa referencial básica não pode ser aplicada como fator de atualização do saldo devedor; l) as taxas de juros não podem ultrapassar o limite de 10% ao ano. Detalha pedidos em fls. 42/45, atribuindo à demanda o valor de R\$ 6.107,04.

A Caixa Econômica Federal apresenta contestação em fls. 112/145, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da SASSE. Quanto ao mérito, defende, basicamente, a validade da evolução contratual, refutando os termos expendidos pela autora na inicial.

A autora oferta réplica em fls. 190/239.

Em fl.252 foi determinado o aguardo da instrução probatória a ser realizada nos autos em apenso.

As demandantes postulam a consignação de valores no bojo dos autos nº 2001.70.00.001481-9. Detalham pedidos em fls.28/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.020,00. Em fl.77 é autorizado o depósito pretendido. A CEF alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a validade do contrato, quanto ao mais (fls.96/139).

O laudo pericial é apresentado em fls. 273/351 dos autos de ação consignatória, e complementado em fls.398/401, seguindo-se comentários das partes em fls. 354/356; 374/395; 403/404; 407;419. Os autos vêm conclusos para julgamento.

Este é, em síntese, o relato.

Decido, como segue:

Preliminares:

Entendo, num primeiro plano, que o Banco mutuante possui ampla legitimidade para figurar como demandado inclusive no que tange à discussão dos prêmios de seguro.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Caso se cuidasse de uma contratação alheia ao SFH, provavelmente a solução seria distinta.

Contudo, como o caso em exame envolve um regramento específico, é conveniente levar em conta, para a solução da causa, neste particular, que o mutuário não celebra um contrato diretamente com a empresa seguradora. Importa dizer: por época da negociação, não “olha nos olhos” do outro contratante; não discute as cláusulas e coberturas securitárias. Também não possui oportunidade para discutir os valores dos prêmios de seguro.

Ao contrário, toda a negociação – inclusive no que toca aos seguros obrigatórios – se dá exclusivamente com o agente financeiro. Este atua, no ato, como representante da empresa seguradora.

De outro tanto, é igualmente o Banco mutuante que cobra, mês a mês, os prêmios de seguro. Também é o Banco mutuante que promove a persecução de referidos créditos, inclusive na via judicial.

Aliás, em inúmeros processos de execução em curso nesta Escrivania, a ÚNICA, de todo o Brasil, especializada em SFH, vê-se que os agentes financeiros cobram a integralidade da dívida, inclusive os prêmios de seguro em atraso.

Ora, caso haja embargos à execução – em que, p.ex., os mutuários sustentem que os prêmios de seguro cobrados estão incorretos – não estará este mesmo Banco (que promove a execução) legitimado a responder por tais valores?

Entendo que sim, dado que quem pode cobrar, igualmente deve responder pelo valor exigido.

De igual modo, no presente caso, reputo que Banco réu possui ampla pertinência subjetiva com a discussão, mesmo no que tange aos prêmios mensais de seguro. Recusar-lhe esta legitimidade teria o mesmo efeito de impedir que o mutuário pudesse discutir efetivamente os valores pagos, diante da interconexão obrigatória entre as prestações mensais propriamente ditas (encargo: cota de amortização + cota de juros) e os prêmios mensais destinados à cobertura dos riscos (cobertura Morte Invalidez Permanente + cobertura danos físicos no imóvel).



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Registro, por oportuno, que a solução seria diversa na hipótese de se cuidar de pedido de ativação da cobertura securitária, hipótese em que estariam obrigados a participar do feito tanto a seguradora quanto o Instituto de Resseguros do Brasil - I.R.B., *ex vi* do art. 68 do decreto-lei nº 73/66.

Como esta não é a situação dos autos, improcede a exceção processual suscitada pelo réu.

Dado que não foram argüidas outras questões preliminares, bem como, tendo em conta que não vislumbro vício do feito quanto aos temas aferíveis de ofício (art. 267, §3º, do CPC), passo ao exame de mérito.

Passo ao mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

O CDC incide na hipótese, conforme pacificado pelo STJ, mediante súmulas 285 e 297 daquela Corte de Justiça.

O fato do SFH cuidar-se de um microsistema jurídico não autoriza a conclusão de que os mutuários estejam a largo do regime consumerista. Ao contrário, em casos tais é que o caráter protetor do código se impõe com maior força.

Capitalização de juros:

Por conceito rotineiro, de trânsito freqüente nos meios jurídicos e econômicos, capitalizar juros implica em cobrança de juros sobre juros. Melhor dizendo: a capitalização ocorre quando os juros de um determinado mês servem de base de cálculo para o cômputo dos juros dos meses subseqüentes.

Isto é fácil de se evidenciar quando se cuidam de juros vencidos mensalmente, mas somente pagos ao final (ou seja, quando não se trata, verdadeiramente, de uma série de pagamentos mensais, mas sim, apenas de pagamento ao final).

Atente-se para o quadro abaixo, em que está sendo considerado um financiamento de R\$ 1.000,00, sob juros de 3% ao mês, de forma composta. Note-se que não há pagamentos



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

mensais, apenas ao final:

<i>capital</i>			
R\$ 1.000,00		R\$ 30,00	<i>Juros compostos</i>
R\$ 1.030,00		R\$ 30,90	
R\$ 1.069,90		R\$ 31,83	
R\$ 1.101,73		R\$ 33,52	
R\$ 1.134,78			

No exemplo dado, fica evidente que os juros devidos em um determinado mês (p.ex., R\$ 30,00 quanto ao primeiro mês) estão compondo a base de cálculo dos juros devidos nos meses seguintes. De fato, no exemplo dado, a taxa de 0,03 (3%) incidiu, no 2º mês, sobre o total de R\$ 1.030,00, no qual já estão inclusos os juros do mês anterior.

Tal prática é vedada pelo Direito, conforme Dec. nº 22.626/33, art. 4º e entendimento pretoriano pacífico, decorrente da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, também por todos conhecida. Registre-se, por oportuno, que mesmo as instituições financeiras devem obediência ao referido enunciado, notadamente pelo fato de que a posterior súmula 596 do mesmo STF apenas diz respeito ao limite dos juros e não à forma do seu cálculo.

A razão mais distante, talvez, para a vedação da capitalização dos juros (Usura) decorra das origens católicas da nossa Comunidade. A Igreja Católica Romana sempre atribui um caráter negativo à cobrança de juros, por representar rendimento oriundo apenas da moeda, sem a prestação de um trabalho braçal correspondente. Aliás, é interessante notar que, durante a Idade Média, apenas os não cristãos poderiam viver da Usura (mouros, p.ex.).

De outro tanto, a vedação da Usura também pode ser encontrada como decorrência de um incentivo ao capital produtivo, com desestímulo da especulação financeira. Incentiva-se, enfim, o investimento de capitais em indústria e prestação de serviços, na mesma medida em que se limitam os rendimentos possíveis de serem obtidos mediante aplicações financeiras.

Entendo, que a vedação da Usura, com o seu cariz constitucional (prevista que foi no art. 192 da Carta, na redação original) tem lastro em uma exigência de transparência e equilíbrio na vida de relação. Em inúmeros contratos, a cobrança de juros compostos torna impraticável a própria prestação. Assim, há casos em que a dívida do tomador do empréstimo evolui de forma dantesca, sem uma contrapartida por parte da instituição financeira, cuja privação do recurso, no prazo de financiamento, não justifica práticas tais que lhe permitam lucros estratosféricos.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Aliás, no regramento do Código de Defesa do Consumo, vê-se que vigora o princípio do equilíbrio. Importa dizer: as prestações e contraprestações devem ser harmônicas entre si, sendo vedada o gritante descompasso entre umas e outras.

Nessa toada, reitere-se, o CDC é aplicável às instituições financeiras, conforme pacificado pelo STJ no bojo das súmulas 285 e 297 daquela Eg. Corte de Justiça. Também incide no SFH dado que – conquanto se cuide de um microsistema jurídico – deve ser utilizado o chamado “diálogo das fontes” para aplicação conjunta das normas de um e outro instrumental jurídico. Não há qualquer motivo para que os mutuários do SFH possuam menor proteção do que os demais.

Durante largo período, na jurisdição desta *única* Vara, em todo o Brasil, especializada em SFH, sempre entendi que a tabela price está autorizada pela Lei, conforme dizeres do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 e art. 25 da Lei nº 8.692/93.

Contudo, depois de aprofundado estudo, com consulta a várias obras de matemática financeira (notadamente a obra de Abelardo Lima Puccini), bem como, uma detida reflexão sobre o tema, acabei revisando, em parte, este posicionamento.

Ao contrário do que julguei por largo período de tempo, conclui que não é apenas a tabela price que permite a obtenção de prestações mensais programadas para serem iguais entre si. O chamado método ponderado linear também o faz, com a vantagem de congrega juros simples.

Compreendido, portanto, num primeiro momento, o que é a capitalização de juros, bem como, que a mesma é vedada pelo Direito, como regra geral, prossigo em um exame mais detido da tabela price, em si considerada.

Dedução da fórmula da tabela price – progressão geométrica

Demonstro, adiante, como é deduzida a fórmula price, e que a mesma decorre de uma progressão geométrica. Registre-se, desde logo, que a price nada mais é do que o inverso do *Fator de Valor Atual*, aplicado pelos matemáticos para responder à seguinte pergunta: “qual o valor que, financiado à taxa de “x” % ao mês, pode ser pago ou amortizado em “tantas



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

prestações” mensais, iguais e sucessivas de xR\$?”¹

Em juros compostos, o capital é obtido mediante a fórmula abaixo:

$$P = S (1 + \text{taxa mensal})^n$$

Em que: S corresponde ao capital e P é a prestação mensal. “n” é o prazo do financiamento.

Desta forma, pode-se relacionar o capital e a prestação mensal como segue:

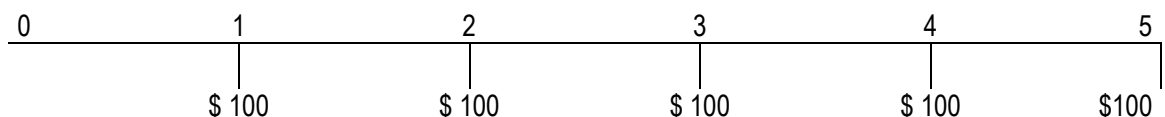
$$S = \frac{P}{(1 + \text{taxa mensal})^n}$$

Ou seja, em uma série de pagamentos mensais, à base de juros compostos, a fórmula abaixo permite obter qual o valor presente de cada prestação, no termo “zero” do financiamento.

Assim, suponha-se um financiamento em que o mutuário pague o valor de R\$ 100,00 a cada mês. Suponha-se que foram cobrados juros mensais de 4%, de forma composta.

Note-se que – ao contrário do exemplo anterior – em que somente houve um pagamento ao final, agora estão sendo efetuados pagamentos mensais (ou seja, é realmente uma série de pagamentos).

Atente-se para o diagrama abaixo:



Sabe-se, portanto, que cada prestação mensal, no exemplo acima, foi obtida mediante

¹ José Dutra Vieira Sobrinho. Matemática Financeira. M7ª ed. SP: Atlas, 2.000, p. 76.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

aplicação de juros compostos. Pergunta-se, qual o capital financiado?

Aplicando a fórmula antes indicada $S = \frac{P}{(1 + \text{taxa mensal})^n}$

tem-se que:

$$S1 = \frac{100}{(1 + 0,04)^1} = \frac{100}{(1,04)} = 96,15$$

Portanto, R\$ 96,15 tornam-se R\$ 100,00, em um mês, se estiverem submetidos a juros de 4%.

$$S2 = \frac{100}{(1 + 0,04)^2} = \frac{100}{(1,04)^2} = \frac{100}{1,0816} = 92,46$$

Ou seja, R\$ 92,46, tornam-se R\$ 100,00, em dois meses, se estiverem submetidos a juros de 4% ao mês, de forma composta.

$$S3 = \frac{100}{(1 + 0,04)^3} = \frac{100}{(1,04)^3} = \frac{100}{1,124864} = 88,89$$

Assim, vê-se que R\$ 88,89 tornam-se R\$ 100,00, em 3 meses, se estiverem submetidos a juros de 4%, de forma composta.

$$S4 = \frac{100}{(1 + 0,04)^4} = \frac{100}{(1,04)^4} = \frac{100}{1,16985856} = 85,48$$

R\$ 85,48 tornam-se R\$ 100,00, em 4 meses, se estiverem submetidos a juros de 4%



JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

ao mês, de forma composta.

Por fim:

$$S_5 = \frac{100}{(1 + 0,04)^5} = \frac{100}{(1,04)^5} = \frac{100}{1,216652902} = 82,19$$

Somando os 05 valores acima (R\$ 96,15; R\$ 92,46; R\$ 88,89; R\$ 85,48 e R\$ 82,19) obtém-se o valor de R\$ 445,18.

Portanto, sob juros de 4% ao mês, de forma composta, R\$ 445,18 dá ensejo a uma prestação mensal constante de R\$ 100,00.

Este é o mesmo valor que seria obtido se aplicada a fórmula da tabela price, como se demonstra abaixo:

Encargo = Capital x	$\frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$	<i>i = taxa de juros mensal</i> <i>n = número de prestações</i>
E = 445,18 x	$\frac{5}{[(1 + 0,04)^5 \times 0,04]}$	E = 445,18 x
	$\frac{5}{[(1 + 0,04)^5 - 1]}$	$\frac{5}{[(1,04)^5 - 1]}$
E = 445,18 x	$\frac{[(1,216652902) \times 0,04]}{[1,216652902 - 1]}$	$\frac{[0,048666116]}{[0,216652902]}$

Encargo inicial = R\$ 99,999 ≈ R\$ 100,00



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Indiscutível, portanto, que as prestações mensais cobradas pela tabela price escamoteiam juros compostos.

Fossem aplicados juros simples, as prestações mensais seriam menores.

Portanto, mesmo tendo em conta que – mês a mês a taxa de juro incide sobre o saldo de forma simples – igualmente é fato que as prestações pagas são maiores do que seriam obtidas se fossem aplicados juros simples.

Aliás, é interessante notar que a fórmula da tabela price nada mais é do que a por todos conhecida fórmula de Soma de termos em uma progressão geométrica, como se demonstra abaixo.

Somem-se os valores de cada encargo antes definido. Lembre-se da expressão algébrica de cada uma dos termos mensais (S1; S2; S3; S4 e S5, acima).

Deste modo, somando-os, teríamos:

$$\text{Soma} = \frac{\text{Prestação}}{(1+i)^1} + \frac{\text{Prestação}}{(1+i)^2} + \frac{\text{Prestação}}{(1+i)^3} + \frac{\text{Prestação}}{(1+i)^4} + \frac{\text{Prestação}}{(1+i)^5}$$

Em que i = taxa mensal de juros.

Isolando-se os termos, obtém-se a seguinte equação:

Capital é igual a:

$$\text{Prestação} \times \left| \frac{1}{(1+i)^1} + \frac{1}{(1+i)^2} + \frac{1}{(1+i)^3} + \frac{1}{(1+i)^4} + \frac{1}{(1+i)^5} \right|$$

Segue-se, portanto, que:

A soma Σ é igual a:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

$$\text{Prestação } x \left| \frac{(1+i)^4 + (1+i)^3 + (1+i)^2 + (1+i)^1 + (1+i)^0}{(1+i)^5} \right|$$

Sabe-se que todo número elevado a “zero” é igual a 01. Isto porque a propriedade básica da exponenciação dita que ao dividir um número exponenciado por outro, basta a subtração dos expoentes (assim, $2^3 / 2^2 = 2$). De outro tanto, 2 “elevado” a 5 dividido por 2 “elevado” a 3 corresponderá à 2^2 .

Portanto, 2^2 dividido por 2^2 é igual a 2 “elevado” a zero (diante da subtração dos expoentes). Ou seja, “dois elevado a zero” é igual a “1”. Por fim, todo número elevado a zero é 01.

Cumprida esta interrupção necessária, volto à fórmula:

$$\text{Prestação } x \left| \frac{(1+i)^4 + (1+i)^3 + (1+i)^2 + (1+i)^1 + 1}{(1+i)^5} \right|$$

Aplicando a fórmula de soma de progressão geométrica, tem-se que:

Soma (Σ) dos termos que estão no “numerador” é igual a:

$$\frac{a_1 \times (q^n) - a_1}{q - 1}$$

Considerando que a_1 corresponde a 1 (que é o fator elevado a “zero”), e que a constante “q” (fator de progressão geométrica) corresponde a $(1 + \text{taxa mensal de juros})$, ou melhor, a $(1 + i)$, substituindo na fórmula obtemos o que segue:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Ou seja:

$$\Sigma = \text{Prestação } x \frac{1 \times (1+i)^n - 1}{(1+i)^n}$$

Ou seja:

$$\Sigma = \text{Prestação } x \frac{1 \times (1+i)^n - 1}{(1+i)^n \times \{(1+i) - 1\}}$$

Do que segue:

$$\Sigma = \text{Prestação } x \frac{(1+i)^n - 1}{(1+i)^n \times i}$$

Vê-se que a equação acima é a fórmula price, ao inverso (isto é, quando se sabe o valor da prestação e se quer saber o valor do capital).

Invertendo a equação, tem-se que:

$$\text{Encargo} = \text{Capital } x \frac{[(1+i)^n \times i]}{[(1+i)^n - 1]}$$



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Fora de qualquer dúvida, portanto, que a fórmula da tabela price decorre da soma de termos em uma progressão geométrica.

A longa explanação acima nada mais é senão a dedução matemática da fórmula da tabela price.

Fluxograma de juros simples – progressão aritmética:

De fato, aplicando os mesmos critérios acima, porém, considerando juros simples (progressão aritmética), equaciona-se o que segue:

$$P = S (1 + \text{taxa mensal} \times n)$$

Em que: S corresponde ao capital e P é a prestação mensal. “n” é o prazo do financiamento.

Contudo, a fim de proporcionar uma resposta objetiva (porquanto certamente já está cansativo o exame), parte-se do valor já determinado do capital anterior (R\$ 445,18), para obter então a seguinte situação:

Soma de todas as prestações = R\$ 445,18.

Portanto: $S_1 + S_2 + S_3 + S_4 + S_5 = R\$ 445,18$.

Partindo da fórmula de juros simples (acima indicada)

$$S_1 = \frac{\text{Prestação}}{1 + (n_1 \times i)} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (1 \times 0,04)} = \frac{\text{Prestação}}{1,04}$$

$$S_2 = \frac{\text{Prestação}}{1 + (n_2 \times i)} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (2 \times 0,04)} = \frac{\text{Prestação}}{1,08}$$



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

$$S3 = \frac{\text{Prestação}}{1 + (n3 \times i)} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (3 \times 0,04)} = \frac{\text{Prestação}}{1,12}$$

$$S4 = \frac{\text{Prestação}}{1 + (n4 \times i)} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (4 \times 0,04)} = \frac{\text{Prestação}}{1,16}$$

$$S5 = \frac{\text{Prestação}}{1 + (n5 \times i)} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (5 \times 0,04)} = \frac{\text{Prestação}}{1,20}$$

A soma de tais termos recai na fórmula abaixo:

$$\Sigma = S1 + S2 + S3 + S4 + S5$$

$$\text{Soma} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (1 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (2 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (3 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (4 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (5 \times i)}$$

$$\text{Prestação} \times \Sigma = \left| \frac{1}{1+i} + \frac{1}{1+2i} + \frac{1}{1+3i} + \frac{1}{1+4i} + \frac{1}{1+5i} \right|$$

Aplicando-se a fórmula acima, para todo o financiamento (conhecida a taxa de juros mensal, o prazo e o total do mútuo), seria possível obter o valor da prestação mensal (em valor constante) que corresponda a uma série de juros simples.

Vê-se, porém, que a solução é pouco prática, dado que a solução exigiria cálculos bastante demorados (imagine uma série de pagamentos para 300 meses, p.ex.).

Portanto, a solução não recai aqui.

Necessário ter em conta uma outra característica das séries em progressão aritmética.

Como elucida SOUZA FIGUEIREDO, em obra sobre o tema², é possível aplicar o

² Tabela price e capitalização de juros. Juruá, p. 63.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

princípio elucidado por GAUSS, segundo o qual, em uma série em progressão aritmética, a soma dos extremos é corresponde à soma dos demais termos, de forma indefectível e *enantiomorfa*.

De fato, note-se que, levando em conta uma série em progressão aritmética, de 01 a 100, com razão “1”, ou seja “... 1; 2; 3; 4; 5; 6; etc. até 100”, somando-se “1 + 100” obtém-se 101, o que é igual a “2 + 99”; a “3 + 98” etc., até chegar em “50 + 51”.

Daí que a soma dos extremos é constante.

Ou seja, é possível obter a seguinte fórmula de soma dos termos:

$$\text{Soma dos termos} = \frac{n}{2} \times (a_1 + a_n)$$

Lembre-se que, em uma P.A., o termo de nº “n” é igual $a_n = a_1 + (n - 1) \times (i)$

Portanto: $a_n = a_1 + n (i) = a_1 + 1,20$

Substituindo na soma dos termos, obtém-se:

$$\text{Soma dos termos} = \frac{n}{2} \times [a_1 + a_1 + (n - 1) \times (i)]$$

$$\text{Soma dos termos} = \frac{n}{2} \times [2 a_1 + (n - 1) \times (i)]$$

Ou melhor:

$$\text{Soma dos termos} = n \times \left[a_1 + \frac{(n - 1) \times (i)}{2} \right]$$

Volta-se ao exemplo anterior (Capital de R\$ 445,18; prazo de 05 meses e taxa mensal de 4%).

Sendo aplicados juros simples, a progressão será aritmética.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Desta forma, a soma da prestação de nº 01 com aquela de nº “n” deve ser constante, em um fluxo de P.A. (progressão aritmética).

$$\text{Portanto: } P1 + P5 = P2 + P3 = P3 + P4.$$

Aplicando-se a fórmula de juros simples $\{ \text{Total} = \text{capital} \times [1 + (i) \times (n)] \}$ deverá ser obtido o retorno do capital total que segue:

$$\text{Total} = 445,18 \times [1 + (0,04 \times 5)]$$

$$\text{Total} = 445,18 \times [1 + (0,2)]$$

$$\text{Total} = 445,18 \times (1,20)$$

$$\text{Total} = \underline{\text{R\$ 534,14}}$$

Portanto, sabe-se como obter o valor total a ser pago; sabe-se também, de antemão, que o valor da soma dos termos, acima equacionados.

Portanto, é possível obter uma prestação mensal fixa, partindo da distribuição do valor total a ser pago, pela fórmula da soma dos termos (fórmula de GAUSS), como segue:

Note-se que o termo inicial (a1) corresponde a “1”.

Distribuindo o capital total pela soma dos termos, obtém-se a fórmula para cálculo de prestações mensais, em uma série de pagamentos a juros simples, como segue:

$$\text{Encargo a juros simples} = \frac{\text{capital} \times [1 + (i) \times (n)]}{n \times \left[a1 + \frac{(n - 1) \times (i)}{2} \right]}$$

Substituindo os termos, obtém-se:

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{445,18 \times [1 + (0,04) \times (5)]}{5 \times \left[1 + \frac{(5 - 1) \times (0,04)}{2} \right]}$$



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{445,18 \times [1 + (0,20)]}{5 \times \left[1 + \frac{(4) \times (0,04)}{2} \right]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{455,18 \times 1,20}{5 \times \left[1 + \frac{0,16}{2} \right]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{534,14}{5 \times [1 + 0,08]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{534,14}{5 \times [1,08]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{534,14}{5,40}$$

Total do encargo, a juros simples (em progressão aritmética) é de R\$ 98,90.

Note-se que a aplicação da tabela price recai em encargo mensal de R\$ 100,00.

Esta diferença, de R\$ 1,10 ao mês decorre da composição dos juros.

Do longamente exposto, conclui-se que:

a) A tabela price decorre de juros compostos;

b) É possível a obtenção de uma série de pagamentos mensais e uniformes, mediante aplicação dos princípios inerentes a uma série de progressão aritmética, notadamente o princípio da equivalência da soma dos extremos;

c) A aplicação da fórmula para cálculo de juros simples, em série de pagamento, redonda em uma prestação mensal menor que a cobrada pela price.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Daí que a tabela price deve ser substituída – como REGRA GERAL – pela fórmula acima, para cálculo de prestações submetidas a juros simples.

Como são calculados os juros?

Note-se que, em uma série de pagamentos, submetida a juros simples, tal como demonstração exaustiva acima, a razão (a cota de acréscimo mensal) corresponde ao valor do juro mensal.

Volte-se ao exemplo anterior:

O total a ser pago corresponde à multiplicação do encargo assim definido pelo prazo do financiamento.

Deste modo, o total a ser pago corresponde à $R\$ 98,93 \times 5 = \underline{494,64}$

Deste total, quanto corresponde a juros?

Basta subtrair do capital inicial (R\$ 445,18).

Vê-se que o total pago a título de juros seria de $R\$ 494,64 - 445,18 = \underline{R\$ 49,46}$

Tanto quanto o capital pode ser distribuído sobre a soma dos termos, também os juros devem sê-lo, como segue:

Total de juros / soma dos termos.

$$\text{Índice ponderado juros} = \frac{EM \times (n) - \text{Capital}}{\frac{(n + 1) \times (n)}{2}}$$

No caso em exame, a distribuição do total de juros pela soma dos termos, daria a fórmula seguinte:

$$\text{Índice ponderado de juros} = \frac{49,46}{15}$$



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Os dados podem ser conferidos mediante simples substituição na fórmula acima, dos seguintes elementos : Capital = R\$ 445,18; Encargo mensal (EM) = R\$ 98,93; $n = 5$; i (taxa mensal de juros) = 0,04 e $a_1 = 1$

Portanto, a distribuição dos juros pelo prazo daria um índice ponderado de **3,2972**

No começo são devidos maiores juros, já que o capital é maior. Portanto, a série de pagamento está ao inverso.

Para saber quanto do primeiro encargo devem ser apropriados como juros, basta aplicar a fórmula que segue:

$$\text{Juro } a_1 = \text{índice ponderado} \times (n)$$

Assim, tem-se que, na hipótese elaborada, na primeira prestação o juro seria o seguinte:

$$\text{Juro } a_1 = 3,2972 \times (5)$$

$$\text{Juro } a_1 = \text{R\$ } 16,48$$

Ou seja, na primeira prestação mensal, R\$ 16,48 devem ser apropriados como juros e o restante (abatido de R\$ 98,93), i.e., R\$ 82,44 como pagamento do capital.

Para os meses subsequentes, adota-se a fórmula que segue:

$$\text{Juro } a_y = \text{índice ponderado} \times (n - y + 1)$$

Assim sendo, quanto ao segundo mês, tem-se que:

$$\text{Juro } a_2 = \text{índice ponderado} \times (n - 2 + 1)$$

$$\text{Juro } a_2 = 3,2972 \times (5 - 2 + 1)$$



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

$$\text{Juro } a_2 = 3,2972 \times (4) = 13,189$$

Planilha evolutiva do financiamento:

Diante dos elementos acima supostos (capital, taxa e prazo), obtém-se uma evolução de financiamento na quadra abaixo, submetida a juros simples:

Capital = R\$ 445,18;

Prazo = 5 meses

Taxa mensal = 4% = 0,04

Índice ponderado = 3,2972

Mês nº	prestação	juros	amortização	capital
				445,18
1	98,93	16,480	82,440	362,74
2	98,93	13,189	85,737	277,00
3	98,93	9,8916	89,034	187,97
4	98,93	6,5944	92,331	95,63
5	98,93	3,2972	95,628	≈ 00

Sobra um pequeno montante, por questões de arredondamento.

Infere-se, portanto, que é fácil elaborar uma planilha a juros simples, em séries de pagamento.

Fica também registrado que o chamado SAC – sistema de amortização crescente não corresponde realmente a uma série de juros simples, ao contrário do que comumente alguns advogam.

Note-se que, no caso acima, (método ponderado), os juros são decrescentes à razão mensal de R\$ 3,2972 (razão negativa), com íntima conexão com o valor financiado, a taxa de juros e o prazo.

Observe-se ainda que no caso acima se aplica plenamente a propriedade da soma



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

dos termos.

Realmente, somando a amortização de nº “1” (R\$ 82,46) com a de nº 5 (R\$ 95,62), obtém-se uma constante de R\$ 178,08.

Este mesmo valor é obtido se somarmos a amortização de nº “02” com a de nº “04”.

De igual modo, caso sejam somados os juros cobrados no mês 01 (R\$ 16,44) com aqueles cobrados no mês 5 (R\$ 3,2972), obter-se-á o valor de R\$ 19,72, que corresponderá necessariamente à soma do juro relativo ao mês 02 (R\$ 13,15) com aquele cobrado no mês 04 (R\$ 6,58).

Portanto, a propriedade descoberta por GAUSS está mantida na planilha acima. Realmente se cuida de um fluxo submetido a juros simples, em verdadeira progressão aritmética.

Registro, porém, que todas as argumentações acima são empreendidas em face de sistemas ideais, desconsiderada a inflação. A solução somente se mantém se houver idêntica indexação do saldo e das prestações mensais.

E é este, justamente, o grande dilema do SFH, conforme se verá adiante, quando há aplicação do chamado PES/CP (o que não é o caso em exame).

Novo exemplo, para mais fácil intelecção:

Tenha-se em conta o seguinte financiamento:

R\$ 1.000,00

Prazo: 05 meses

Juros: 3% ao mês

Aplicando a fórmula de cálculo da prestação inicial, tem-se que:

$$\text{Encargo a juros simples} = \frac{\text{capital} \times [1 + (i) \times (n)]}{n \times \left[a1 + \frac{(n - 1) \times (i)}{2} \right]}$$



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Substituindo os termos, obtém-se:

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{1000 \times [1 + (0,03) \times (5)]}{5 \times \left[1 + \frac{(5-1) \times (0,03)}{2} \right]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{1.000 \times [1 + (0,15)]}{5 \times \left[1 + \frac{(4) \times (0,03)}{2} \right]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{1.000 \times 1,15}{5 \times \left[1 + \frac{0,12}{2} \right]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{1.150}{5 \times [1 + 0,06]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{1.150}{5 \times [1,06]}$$

$$\text{Encargo mensal a juros simples} = \frac{1.150}{5,30}$$

Encargo mensal = R\$ 216,98

Passa-se então ao cálculo do índice ponderado de juros.

$$\text{Índice ponderado juros} = \frac{EM \times (n) - \text{Capital}}{(n+1) \times (n)}$$
$$\text{Índice ponderado juros} = \frac{216,98 \times (5) - 1.000}{(5+1) \times (5)}$$
$$\frac{216,98 \times (5) - 1.000}{2}$$



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

$$\text{Índice ponderado juros} = \frac{1.084,9 - 1.000}{\frac{(6) \times (5)}{2}}$$

$$\text{Índice ponderado juros} = \frac{84,9}{\frac{30}{2}}$$

$$\text{Índice Ponderado} = \frac{84,9}{15}$$

Enfim, o índice ponderado será de 5,66.

Levando tais dados para a planilha, obtém-se a seguinte evolução do financiamento:

				capital	
	Mês nº	prestação	juros	amortização	1.000,00
	1	216,98	28,30	188,68	811,62
	2	216,98	22,64	194,34	617,28
	3	216,98	16,98	200,00	417,28
	4	216,98	11,32	205,66	211,62
	5	216,98	5,66	211,32	≈ 00

Atente-se para o fato de que está sendo observada a propriedade imanente à Progressão Aritmética. Somando-se a amortização havida no mês "1" com aquela havida no mês "5", obtém-se R\$ 400,00.

Somando-se a amortização do mês "2" (R\$ 194,34) com a do mês "4" (R\$ 205,66) também se obtém R\$ 400,00, que é justamente o dobro da amortização havida no mês "3".

O mesmo ocorre se forem somados os juros mensais de forma enantiomorfa.

Portanto, o sistema acima está submetido a juros simples.

Sempre que o Banco celebra um contrato deve, de antemão, calcular as prestações



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

e o valor mensal de juros. A cada pagamento, basta atualizar os referidos valores para a data em questão, de forma a garantir que a evolução da dívida, a juros simples, se dê em um regime inflacionário.

Substituindo na fórmula, para contra-prova

Apesar do exame certamente já estar cansativo, volte-se ainda um pouco mais para a fórmula de decomposição de valores em juros simples, indicada alhures:

Faço a prova de que a prestação mensal de R\$ 98,90 corresponde ao capital de R\$ 445,18 distribuído em juros simples (4% ao mês), no prazo de 05 meses.

$$\text{Soma} = \frac{\text{Prestação}}{1 + (1 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (2 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (3 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (4 \times i)} + \frac{\text{Prestação}}{1 + (5 \times i)}$$

$$\text{Soma} = \frac{98,9}{1,04} + \frac{98,90}{1,08} + \frac{98,9}{1,12} + \frac{98,9}{1,16} + \frac{98,9}{1,20}$$

$$\text{Soma} = 95,09 + 91,57 + 88,30 + 85,26 + 82,42$$

$\Sigma \approx 445,00$ (há uma pequena diferença, devido ao arredondamento).

Portanto, submetido a juros simples de 4% ao mês, em 5 meses, R\$ 445,18 gera um encargo mensal de R\$ 98,9.

A mesma contraprova pode ser aplicada ao outro caso, de capital de R\$ 1.000,00, juros de 3% e prazo de 5 meses.

Porém, a substituição do sistema não irá resolver totalmente o pacto

Foi aplicado ao caso o chamado “GRADIENTE”, que implica em uma redução da prestação inicial, de forma que a mesma fique adequada à renda do mutuário.

Se não fosse o gradiente, por certo os mutuários não teriam como obter o



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

financiamento do valor que foi efetivamente emprestado.

O desconto é recuperado mediante aplicação de um fator, que incrementa a prestação inicial mês a mês, mesmo que não tenha havido aumento do salário da categoria profissional. Não é inválido, porquanto pactuado pelas partes e, ademais, previsto no art. 3º da Lei nº 7.764/89.

Porém, considerando que tal desconto não é aplicado também ao saldo devedor, é fato que as prestações mensais revelam-se exíguas para liquidar a dívida. Desta forma, progressivamente recai-se no círculo vicioso retratado em fl. 452 destes autos.

Assim, vê-se que mesmo a substituição do sistema de amortização não resolverá o problema, que decorre justamente do fato de que os encargos pagos não superam o custo inflacionário do financiamento. Observe-se ainda que a Lei impõe ao mutuário a obrigação de suportar referido custo (art. 15 da Lei 8.692/93, p.ex.).

Aplicabilidade da Taxa Referencial Básica – TRB:

Ao contrário do que argumentam constantemente os mutuários, o STF não extirpou a mencionada taxa do Ordenamento Jurídico, como a própria Corte Excelsa elucidada:

“o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não



conhecido³".

Calha, por fim, ter em conta a lição do civilista ARNOLD WALD, para quem "em momento algum o STF declarou inconstitucional a TR como indexador na generalidade dos casos. Fê-lo, unicamente, na medida em que importasse em ofensa a direitos adquiridos. O que não se permitiu foi que a TR substituísse, por algo diverso, em contratos anteriores à vigência da lei que a instituiu, os índices de correção monetária neles estipulados, tendentes a medir o fato passado da inflação já ocorrida (...) Entendeu-se, inclusive, que a previsão contratual do reajustamento dos contratos pela TR, como fator de correção, não configura, em razão dos elementos de sua composição, capitalização de juros. E isto porque não se trata de juros a incidir sobre juros, mas, sim, de juros pactuados mais a taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato (v. o REsp 162.383, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJU 17.5.1999)⁴".

Ademais, o art. 15 da Lei 8.692/93 é expresso ao determinar a incidência do mesmo indexador da poupança como fator de atualização do saldo devedor contratual.

Por fim, a recente **súmula 295 do STJ** espanca de vez qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da TR, no caso em exame.

A fase de atualização precede a amortização da dívida:

Não merece acolhida a alegação corrente de que a instituição financeira deveria fazer o abatimento da dívida para, somente após, promover a atualização do saldo devedor.

A rigor, o art. 6º, c, da Lei 4.380-64 não autoriza esta conclusão simplista, sobretudo porque a exegese conferida é, no mínimo, tendenciosa e desamparada da mera leitura do texto legal. Não há como sustentar que a expressão "antes do reajustamento" se refira a uma suposta anterioridade em relação à ATUALIZAÇÃO do saldo devedor.

A redação da norma dispõe apenas que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

³ STF, RE 175678/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 04/08/95, p. 22549.

⁴ WALD, Arnoldo. O novo direito monetário. Os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça. 2ª ed. SP: Malheiros, 2002, pp. 129-130.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Ou seja, a expressão “antes do reajustamento” refere-se (tanto quanto a expressão “que incluem amortizações e juros”) apenas à igualdade dos encargos mensais, a serem calculados de forma a serem inicialmente idênticos entre si.

É o que ocorre no fluxograma anteriormente elucidado (a juros simples).

Não há, de qualquer modo, como extrair do referido texto legal a conclusão de que a amortização da dívida deveria ocorrer antes da sua atualização.

No SFH, estas são alteradas em razão dos reajustes efetuados. Observe-se, por fim, que o saldo devedor não é reajustado, mas sim, atualizado, o que são conceitos diversos.

Neste sentido decidiu o TRF da 3ª Rg., AC 539536, rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU de 09/10/02, p. 336.

Quanto aos prêmios mensais de seguro:

Improcede a insurgência da parte autora contra a evolução dos encargos mensais de seguro, dada a ausência de comprovação de que os mesmos sejam abusivos, se comparados com os valores cobrados normalmente por outras empresas, diante da mesma cobertura.

Quanto ao CES:

A aplicação do CES encontra-se validada pelo Ordenamento, dada a grande relevância desempenhada por esta exasperação do encargo inicial, orientada apenas à majoração da cota de amortização mensal, com redução do resíduo contratual, a ser arcado pelo próprio mutuário, ou por todos os contribuintes, em caso de haver cobertura pelo FCVS.

Demonstro, como segue:

encargo	Juros	amortização	Saldo dev.
100,00	10,00	90,00	1.000,00
Sem o CES			910,00

Juros de 1 % a.m.

Saldo dev. 1



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Juros de 1 % a.m.

encargo	juros	amortização	Saldo dev.
115,00	10,00	105,00	1.000,00
Com CES em 15%			895,00

Saldo dev. 2

A comparação demonstra, sem sombra de dúvida, que a aplicação do Coeficiente de Equiparação atinge apenas a cota de amortização, majorando-a. Os juros permanecem os mesmos na primeira incidência do CES (proporcionando, porém, REDUÇÃO dos juros no período subsequente, já que a base de cálculo será menor). A retirada do CES traria como reflexo imediato a majoração do saldo devedor.

Ora, o SFH não está submetido ao princípio da legalidade AUTORIZATIVA (art. 37, CF), mas sim, aos ditames do art. 5º, II, da CF.

O próprio FCVS foi criado por resolução do Conselho do extinto BNH. De igual modo, restou criado o FIEL (RC 11/71; RD 55/71 e RD 58/86), destinado a arcar com as prestações em atraso diante da situação de desemprego do mutuário. E jamais se viu qualquer mutuário se insurgindo contra a existência de tais coberturas...

Daí que a pura e simples ausência de previsão legislativa a respeito da aplicação do CES, até a edição da Lei nº 8.392/93 (art. 8º), não valida a tese de que tal índice seria indevido. De igual modo, a rigor, o CES não se constitui em taxa de juros, como demonstrado anteriormente. Tem mais a natureza de antecipação de amortização da dívida. Não ofende ao art. 192, §3º da CF, até mesmo porque a norma não é auto-aplicável, como decidiu o STF, com efeito vinculante e *erga omnes* na ADIn 04.

Restituição do indébito:

Os valores cobrados a maior dos mutuários deverão ser restituídos segundo as regras do art. 23 da Lei nº 8.004/90, compensando-se, primeiramente, com os encargos vincendos, e devolvendo-se o restante, corrigido pelo mesmo indexador utilizado para correção dos depósitos mantidos em caderneta de poupança no período.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Não é cabível a regra do art. 42 do CDC no caso em testilha, já que o SFH possui regramento específico, o que afasta a aplicação do regime consumerista, neste particular⁵. Ainda que assim não fosse, é fato que o art. 42 exige demonstração de má-fé, que reputo não ter sido demonstrada no caso.

A restituição deve se dar na forma de compensação com as prestações vincendas, já que “somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição. Não sendo este o caso dos autos, as diferenças a maior devem ser destinadas à compensação com prestações futuras, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90”⁶.

Ante o exposto,

Conheço o mérito dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo **parcialmente procedente** a pretensão dos autores, com lastro no art. 269, inc. I, do CPC.

Acolho a alegação de ocorrência de anatocismo, *in casu*, revisando entendimento anteriormente exarado em inúmeros outros processos, diante de exaustivo estudo sobre os sistemas de amortização e a matemática financeira a tanto aplicável. Registro que sempre entendi que a tabela price era o único sistema que permitia prestações iniciais iguais entre si (antes do reajustamento), hipótese em que a mesma seria a única a atender a regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Como demonstrado acima, o método linear ponderado também permite prestações mensais iguais entre si, sob juros simples.

Reconheço que a price capitaliza juros, o que afronta o disposto na súmula 121 do STF. Registro que a súmula 596 da mesma Eg. Corte cuida apenas do limite quantitativo dos juros.

Determino que a requerida promova a substituição da tabela price pelo método elucidado ao longo da sentença (método linear ponderado), revisando o valor da prestação inicial cobrada.

⁵ A respeito: TRF 4ª Rg., AC 524627, rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Jr., DJU de 18/02/2002, p. 887.

⁶ TRF 4ª Rg., AC 501713, rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU de 22/08/2002, p. 755.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

Deverá também cobrar juros em conformidade com o índice ponderado esclarecido nesta sentença, definido para a posição inicial do financiamento. Portanto, os juros mensais não são calculados sobre o saldo devedor, mas sim, são mantidos em progressão aritmética, em conformidade com o prazo; o capital e a taxa de juros aplicada.

Condeno o agente financeiro a promover a restituição do indébito. Para tanto, os valores cobrados a maior que o devido devem ser atualizados pela TRB – taxa referencial básica, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004-90, sendo utilizado como crédito, por parte dos mutuários, para abatimento perante as prestações ainda não adimplidas.

O valor exato em que se traduz a presente sentença deverá ser oportunamente aferido, mediante liquidação por arbitramento, nos termos do art. 606, do CPC.

Quanto ao mais, o pedido da requerente improcede.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do CPC, responsabilizo ambos os contendores (mutuários e agente financeiro) ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da causa, restam compensados.

P.R.I.

Curitiba/PR, 24 de agosto de 2004.

FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Vara Federal Especializada no Sistema Financeiro da Habitação